



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.001351/2002-36
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.738 – 2ª Turma
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria Omissão de rendimentos - depósitos bancários sem identificação de origem
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ADRIANO FLORÊNCIO DE LIMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO.

Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando os acórdãos recorrido e paradigma, tratando de situações similares, adotam soluções diversas, em face da legislação tributária aplicável.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM.

Caracterizam-se como renda os créditos em conta bancária cuja origem não é comprovada pelo titular. A mera indicação de que haveria débitos relativos a pagamentos de pessoa jurídica não logra comprovar a origem de depósitos bancários.

Recurso Especial do Procurador conhecido e provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Vencidos os Conselheiros Patrícia da Silva e Maria Teresa Martinez Lopez, que negavam provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Baccieri e Gerson Macedo Guerra.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/02/2016 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 12/0

2/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 11/02/2016 por MARIA HELENA COTT

A CARDOZO

Impresso em 12/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

administrativa fiscal. Não se pode invocar o princípio da segurança jurídica como um meio para se proteger da descoberta do cometimento de infrações tributárias. Procedimento em linha com a jurisprudência administrativa, a qual se encontra cristalizada na Súmula CARF nº 35, assim vazada: “O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente”.

INFORMAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE QUE PRECEDEU A AUTUAÇÃO. CONTA BANCÁRIA QUE PAGAVA DESPESAS DE PESSOA JURÍDICA CONTROLADA POR PARENTES DO FISCALIZADO. PROVAS QUE COMPROVAM ESSA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO. NÃO APERFEIÇOAMENTO DA PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96.

Informada a origem dos depósitos bancários com prova razoável, caberá à fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Não se pode, simplesmente, ancorar-se na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, até obrigando o contribuinte a produzir declaração em nome de terceiros, que se comprova que a conta bancária era utilizada para pagar despesas de pessoa jurídica, controlada por parentes do fiscalizado, na fase que precedeu a autuação. Conhecendo a origem dos depósitos, inviável a manutenção da presunção de rendimentos com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96, devendo a fiscalização aprofundar as investigações, tributando, se for o caso, o real proprietário dos depósitos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALORES INDIVIDUAIS ABAIXO DE R\$ 12.000,00. SOMATÓRIO ANUAL QUE NÃO ULTRAPASSA R\$ 80.000,00. DESCONSIDERAÇÃO.

Os rendimentos omissos decorrentes de depósitos bancários de valor individual abaixo de R\$ 12.000,00, cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00, devem ser desconsiderados na presunção de omissão de rendimentos, na forma do art. 42, §3º, II, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.481/97.

Recurso provido.”

O processo foi enviado à PGFN e lá foi recebido em 09/08/2011, conforme RM – Relação de Movimentação de fls. 833. A intimação pessoal do Procurador ocorreu em 07/09/2011 (Termo de Ciência de fls. 832). Em 22/09/2011, o processo foi devolvido ao CARF com o Recurso Especial de fls. 835 a 850, conforme a RM – Relação de Remessa de fls. 834.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 30/10/2012 (fls. 851 a 853).

Em seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional alega, em síntese:

- tratando-se de autuação com base em depósitos bancários sem identificação de origem, a imputação somente pode ser efetuada a terceiro quando restar comprovado que os valores creditados pertenceriam efetivamente a este terceiro;

- no caso dos autos, conforme planilha às fls. 389, o contribuinte comprovou não ser de sua titularidade apenas o valor de R\$ 123.904,00, de um universo de R\$ 2.628.220,21, menos de 5% da infração a ele imputada;

- a presunção opera contra o titular da conta bancária, e contra ele o lançamento a este título deve ser efetuado;

- a "prova" trazida aos autos pelo contribuinte não pode ser considerada hábil e idônea o suficiente para elidir a presunção estabelecida no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

Ao final a Fazenda Nacional pede o conhecimento e o provimento do recurso, restabelecendo-se o lançamento.

Cientificado do acórdão recorrido, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 13/03/2013 (AR – Aviso de Recebimento de fls. 856/857), o Contribuinte ofereceu, em 25/03/2013, as Contrarrazões de fls. 860 a 879, contendo os seguintes argumentos, em síntese:

- preliminarmente, o recurso não pode ser conhecido, uma vez que os paradigmas não caracterizam a alegada divergência;

- no mérito, os depósitos bancários não poderiam constituir renda, sem a comprovação do respectivo acréscimo patrimonial.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir acerca do cumprimento dos demais pressupostos de admissibilidade.

Em sede de Contrarrazões, o Contribuinte pede o não conhecimento do recurso, alegando que os paradigmas não teriam caracterizado a alegada divergência jurisprudencial.

Trata-se de discussão acerca da interpretação do artigo nº 42, da Lei nº 9.430, de 1996, no que diz respeito à imputação de depósitos bancários objeto da autuação a terceiro, e não ao titular da conta bancária. No caso dos autos, o Contribuinte alegou que a conta bancária por ele mantida no Banco Itaú era utilizada pela empresa Auto Posto Urupês, de propriedade de sua família. Como prova, apresentou notas fiscais de pagamentos efetuados pela referida empresa, no total de R\$ 123.904,00 (quadro de fls. 376/377), que corresponderiam a débitos daquela conta corrente, cujos depósitos sem identificação de origem somaram R\$ 2.610.347,43 (fls. 273).

Nesse contexto, o entendimento foi no sentido de que a Fiscalização deveria ter aprofundado as investigações, no intuito de confirmar ou infirmar as alegações do

Contribuinte, apresentadas ainda na fase de autuação. Confira-se o voto condutor do acórdão recorrido:

"(...) Ora, no momento em que o contribuinte informa a origem do depósito bancário, quer especificando, individualizadamente, cada depósito, como expressamente exigido pela Lei nº 9.430/96, quer englobadamente, aqui justificando a impossibilidade ou a desnecessidade de individualizar cada depósito, deve a autoridade fiscal perscrutar a procedência da afirmação do contribuinte. Caso o contribuinte indique a origem dos depósitos ou mesmo que a conta bancária foi utilizada para movimentação bancária de terceiro, com prova documental, não pode a autoridade fiscal, simplesmente, quedar-se inerte, sequer circularizando as informações trazidas pelo fiscalizado, confirmando, ou não, suas assertivas.

No caso destes autos, o contribuinte informou na fase que precedeu a autuação que os depósitos bancários sob auditoria eram procedentes da movimentação comercial da empresa Auto Posto Urupês e acostou aos autos múltiplas notas fiscais de compras da empresa, demonstrando que o pagamento dessas despesas havia sido feito a débito da conta bancária do Banco Itaú auditada. Abaixo, discriminam-se as notas fiscais, o valor e a localização dos débitos nos extratos bancários:

(...)

Ora, em uma situação como acima exposta, em que há múltiplas e expressivas despesas do Auto Posto Urupês Ltda. lançadas a débito da conta bancária do Banco Itaú titularizada pelo contribuinte, plausível a tese defensiva de que tal conta bancária havia sido utilizada pela empresa, e necessariamente a autoridade fiscal tinha obrigação de perscrutar a documentação trazida aos autos, não podendo simplesmente exigir que o fiscalizado trouxesse “declaração do AUTO POSTO URUPÊS LTDA — CNN 61.363.305/0001-52, assinado por todos os sócios da época dos fatos, com firma reconhecida, assumindo expressamente, perante a Secretaria da Receita Federal, a responsabilidade (inclusive tributária) pela movimentação financeira relativa à C/C em nome do contribuinte, Nº 54506-3 - AG 0081 do Banco Itaú, no ano calendário de 1998, decorrente dos 258 itens de créditos, no total de R\$ 2.784.772,42 objeto do Termo de Intimação de 05/09/2002” (fl. 65), pois se trata de declarações de terceiros, mesmo que ligados por vínculo de parentesco ao fiscalizado, ou seja, a autoridade fiscal exigiu do fiscalizado um procedimento que ele não teria, por si só, poderes para fazê-lo.

Parece cristalino que a autoridade fiscal não se incumbiu de seus poderes investigativos, quando havia grande verossimilhança nas alegações do autuado. Caberia à autoridade intimar a empresa a comprovar o alegado pelo fiscalizado, inclusive, se fosse o caso, trazendo aos autos a movimentação bancária da empresa, informação que a autoridade detinha nos cadastros da RFB (informação da

CPMF), que poderia infirmar ou confirmar a tese de que a empresa havia utilizado a conta bancária do autuado do Itaú, pois a informação da CPMF informaria o banco utilizado pela empresa, no caso desta movimentar contas diferentes da do fiscalizado. Registre-se, ainda, que simplesmente comparando a movimentação bancária da empresa e suas receitas declaradas (que estão nestes autos), a autoridade poderia demonstrar que tais receitas haviam transitado por contas bancárias outras, ou mesmo que a versão do contribuinte seria verossímil, desde que não houvesse movimentação bancária em nome da empresa.

Porém, a autoridade simplesmente ancorou-se na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, exigindo que o contribuinte produzisse até declarações de terceiros, como se o autuado tivesse poderes para obrigar a empresa citada e seus sócios a assumirem a movimentação financeira em debate. Ora, o ônus probatório impingido pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 ao fiscalizado não vai tão longe, cedendo a presunção quando resta claro, verossímil, que o contribuinte não seria responsável pela movimentação bancária, como se vê nestes autos.

Com as considerações acima, entendo que a presunção da omissão de rendimentos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 não se aperfeiçoou em face da conta bancária do Itaú, titularizada pelo recorrente, pois este produziu prova razoável na fase que antecedeu a autuação que indicava que a titularidade dos valores movimentados pertencia a terceiro, e a autoridade não poderia, comodamente, exigir que o contribuinte produzisse declaração de terceiros, estes assumindo o ônus da movimentação financeira."

Quanto ao primeiro paradigma - Acórdão nº 106-14.157 - a situação é a seguinte:

" Primeiramente, cabe analisar a argumentação da recorrente de que o auto de infração deveria recair sobre seu marido, o Sr. Reinaldo Menezes da Rocha Pitta, vez que, apenas pequena parte dos recursos depositados nas suas contas-correntes é proveniente de rendimentos próprios, devidamente informados em suas declarações de rendimentos, e a maior parte dos demais créditos provêm de depósitos efetuados por seu marido, diretamente ou através de terceiros.

A recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de comprovar que as contas-correntes bancárias objeto da ação fiscal não eram de sua titularidade. Tal afirmação se reforça pelo fato de que a própria recorrente afirma ter movimentado todo o numerário que transitou por suas contas correntes.

A simples alegativa de que os valores pertenciam a terceira pessoa, não implica em que seja imputado a outrem a titularidade dos numerários depositados, não sendo capaz de modificar a sujeição passiva da exação tributária que recai sobre os depósitos cuja origem não foi comprovada." (grifei)

Com efeito, não se pode dizer que o posicionamento esposado neste primeiro paradigma seja divergente daquele vazado no acórdão recorrido, já que as situações fáticas não são similares. No paradigma não foi apresentada qualquer prova no sentido de que as contas

bancárias não seriam de titularidade da autuada, além do que ela própria afirmou haver movimentado todo o numerário que transitou pelas contas. Já no caso do recorrido, ainda na fase de autuação, o Contribuinte apresentou notas fiscais da empresa que alegava haver movimentado a conta no Banco Itaú, o que logrou convencer o Colegiado no sentido de que a Fiscalização deveria aprofundar as investigações.

No que tange ao segundo paradigma - Acórdão nº 104-22.238 - a situação é a seguinte:

"Quanto ao mérito, como se vê, cuida-se de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada. O Autuado contesta a autuação alegando, inicialmente, erro na identificação do sujeito passivo. Diz que os recursos depositados nas contas bancárias pertenceriam à empresa Revetour Turismo Ltda, o que teria sido confessado pela própria empresa (fls. 67).

Examinando o documento de fls. 67, verifica-se que o Recorrente é representante legal da mencionada empresa, da qual é sócio. Apesar do esforço em tentar demonstrar que os recursos movimentados nas suas contas bancárias pessoais pertencem à empresa, compulsando os autos, inclusive os elementos adicionais trazidos pela defesa, entendo que o Contribuinte não logrou comprovar tal alegação.

O que as cópias dos cheques apresentadas pelo Contribuinte demonstram é que, de fato, uma pequena parcela dos recursos depositados nas contas bancárias objeto da autuação saíram dessas contas para pagamentos de despesas da pessoa jurídica ou tiveram a empresa como beneficiária. Entretanto, esse fato por si só não comprova que as contas movimentavam recursos da empresa. Ainda mais neste caso, onde de um total de mais de R\$ 6.300.000,00 de depósitos nas contas, o Contribuinte apresenta supostos pagamentos em valor inferior a R\$ 10.000,00 e cheques nominais à empresa que totalizam pouco mais de R\$ 60.000,00.

Ora, em sendo a movimentação financeira nas referidas contas fruto da atividade operacional da empresa da qual é sócio, como afirma o Recorrente, este teria que apresentar elementos concretos para demonstrar esse fato. Se os recursos são receitas da atividade empresarial, teria o Contribuinte que ter condições de demonstrar, não apenas algumas transferências das contas para pagamento de despesas da empresa, mas a movimentação de recursos da empresa para as contas e/ou vincular os depósitos a serviços prestados pela empresa, em proporção significativa e compatível com a magnitude da movimentação financeira. Mas nada disso o Recorrente apresenta.

Não há como aceitar, genericamente, que os recursos movimentados nas contas decorrem da atividade da empresa. Esse fato teria que ser demonstrado com elementos concretos que vinculem, efetivamente, a movimentação financeira às atividades da empresa.

É evidente que quando uma pessoa movimenta recursos em sua conta bancária e não demonstra, de forma individualizada, de onde procedem esses recursos, isso não significa que eles não tenham uma origem determinada. O que se presume, até prova em contrário (presunção relativa), e é esse o espírito do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é que esses recursos movimentados nas contas bancárias tiveram origem em rendimentos subtraídos ao crivo da tributação.

Assim, não basta o Contribuinte alegar, de forma genérica, que existe uma vinculação entre sua movimentação bancária e a atividade empresarial, precisaria demonstrar que os recursos efetivamente saíram da empresa para suas contas bancárias. Nessa hipótese, caberia ao Fisco exigir, se fosse o caso, o imposto eventualmente devido, considerada essa realidade.

*Porém, a simples referência ao fato de que os recursos movimentados estão vinculados à atividade empresarial, **sem apontar a origem efetiva dos recursos, isto é, de onde foram aportados para a conta bancária, não comprova sua origem.**" (grifei)*

Com efeito, a situação deste segundo paradigma é semelhante à do acórdão recorrido, já que em ambos os casos alegou-se que a movimentação bancária era decorrente de atividade empresarial, apresentando-se como prova um pequeno quantitativo de débitos que representaram pagamentos relativos às pessoas jurídicas. Entretanto, enquanto no acórdão recorrido isso foi suficiente para a exoneração dos depósitos, no caso do paradigma a exigência foi mantida.

Destarte, no entender desta Conselheira este segundo paradigma logrou demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e passo à análise do mérito.

Trata-se da presunção *juris tantum*, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, de que os depósitos em conta bancária, cuja origem não seja identificada, constituem renda, cabendo o ônus da prova ao titular da conta.

No presente caso, o Contribuinte argumenta que os depósitos em sua conta corrente seriam oriundos de atividade de pessoa jurídica de propriedade de sua família. Como prova, limitou-se a apresentar provas de que alguns dos débitos da conta-corrente autuada, em proporção mínima, levada em conta a totalidade dos depósitos, seriam relativos a pagamentos da citada pessoa jurídica.

Ora, trata-se da identificação da origem dos depósitos, ou seja, dos créditos efetuados na conta-corrente, sendo irrelevantes os débitos porventura verificados. Estes somente teriam relevância se associados à comprovação de que os créditos teriam efetivamente ligação com a empresa, o que emprestaria plausibilidade ao argumento. Entretanto, essa prova não foi levada a cabo pelo Contribuinte, o que converte os argumentos acerca dos débitos verificados na conta-corrente em meras alegações.

Com efeito, não há como admitir-se que, em um total de mais de dois milhões de reais em depósitos, não tenha sido possível ao Contribuinte demonstrar que nem mesmo um único depósito teria origem na empresa de propriedade de sua família, a quem o próprio Contribuinte confessa haver emprestado sua conta-corrente.

Processo nº 19515.001351/2002-36
Acórdão n.º **9202-003.738**

CSRF-T2
Fl. 887

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e dou-lhe provimento, restabelecendo todo o crédito tributário lançado, inclusive o incidente sobre os valores inferiores a R\$ 12.000,00, cujo total anual volta a ultrapassar R\$ 80.000,00, se consideradas as duas contas objeto da autuação.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora